



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 085/2009, (Nº 057/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1030/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE – CMJ. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 15 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2009, (Nº 059/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1.062/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, INSTITUINDO A POLÍTICA DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, ESTABELECENDO PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, OBJETIVOS, AÇÕES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, CONTRÁRIO AO PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 062/2009, PROCESSO Nº 784/2009, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA (VER. VAGUINHO), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO À GRIPE. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO E COM EMENDA, NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 15 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE SUBSTITUTIVO SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE SUBSTITUTIVO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 076/2009, (Nº 042/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 981/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.559, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006. (CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – COMPEDE). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 15 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 079/2009, (Nº 052/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 984/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO COM EMENDA E RESPECTIVOS PARECERES, NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 15 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

21 de Outubro de 2009.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 0851/2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 05 -
1.030/2009
Protocolo

PROC. Nº 1.030/2009.

PROJETO DE LEI Nº 057, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009

CRIA o Conselho Municipal da Juventude - CMJ.

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>1.030/2009</u>
Inicio: <u>09 - outubro - 2009</u>
Termino: <u>22 - novembro - 2009</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude – CMJ, órgão municipal deliberativo e fiscalizador da Política da juventude no âmbito do Município, em conformidade com a Lei Federal nº 11.129, de 30 de junho de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.490, de 14 de julho de 2005.

Art. 2º - O Conselho Municipal da juventude tem caráter permanente e composição paritária entre Poder Público e a sociedade civil, estando vinculado ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela formulação e coordenação da política da juventude no Município de Diadema.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º No desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções, o Conselho Municipal da Juventude observará:

- I. - o respeito à organização autônoma da sociedade civil;
- II. - o caráter público das discussões, processos e resoluções;
- III. - o respeito à identidade e à diversidade da juventude;
- IV. - a pluralidade da participação juvenil, por meio de suas representações;
- V. - a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas públicas de juventude.

DAS ATRIBUIÇÕES

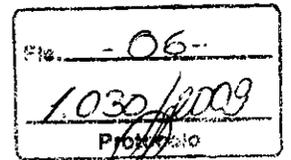
Art. 4º – Respeitadas as competências privativas do Executivo e Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal da Juventude:

- I. propor, deliberar diretrizes, avaliar, acompanhar a implementação da Política Municipal de Juventude;
- II. acompanhar, avaliar e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados a juventude;
- III. participar e colaborar na elaboração de planos, conferências e programas municipais ligados a juventude;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 057, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009

- IV. solicitar a qualquer órgão da administração pública informações relevantes para o desenvolvimento dos trabalhos;
- V. propor estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;
- VI. instituir grupos de trabalho e comissões, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos;
- VII. propor e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;
- VIII. fiscalizar o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos / das jovens;
- IX. estimular a participação da juventude nos diversos canais de participação existentes na cidade;
- X. articular-se com outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de políticas públicas de juventude;
- XI. solicitar informações aos demais conselhos em matéria que digam respeito ao Conselho Municipal de juventude;
- XII. acompanhar o Orçamento Participativo;
- XIII. elaborar, aprovar, revisar quando necessário e fazer cumprir o seu Regimento Interno;
- XIV. realizar a cada dois anos a Conferência Municipal de juventude e exercer outras atividades correlatas aos seus objetivos.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º – O Conselho Municipal de Juventude Será paritário, composto por 18 (dezoito) membros, com a seguinte composição:

I - 09 (nove) representantes do Poder Público Municipal, designados pelo Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

- a) Um membro representante do Gabinete do Prefeito;
- b) Um membro representante da Secretaria de Educação;
- c) Um membro representante da secretaria de Cultura;
- d) Um membro representante da Secretaria de Esporte e Lazer;
- e) Um membro representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
- f) Um membro representante da Secretaria de Defesa Social;
- g) Um membro representante da Secretaria de Saúde;
- h) Um membro representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- i) Um representante de Secretaria do Meio Ambiente

II – 09 (nove) representantes da sociedade civil, eleitos diretamente na Conferência Municipal de Juventude, distribuídos da seguinte forma:

- a) Um representante do movimento de cultura;
- b) Um representante do movimento estudantil;
- c) Um representante do movimento religioso;
- d) Um representante do movimento sindical;
- e) Um representante do movimento ligado às questões de gênero;
- f) Um representante do movimento ligado às questões raciais;
- g) Um representante do movimento de esporte;
- h) Dois representantes de organizações não governamentais com notório conhecimento na área de juventude.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 02
1.030/2009
Proposta

PROJETO DE LEI Nº 057, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009

§ 1º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos, por meio de processo disciplinado por decreto.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil, candidatos ao Conselho Municipal de Juventude, deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - Ser portador de título de eleitor;
- II - Residir no município de Diadema;
- III - Não estar ocupando cargo eletivo ou de livre provimento;

§5º - A cada representante titular corresponderá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo único: Caso não haja representação de algum segmento da sociedade civil as vagas poderão ser redirecionadas para outros segmentos.

CAPÍTULO V

DO MANDATO

Art. 6º - Os membros da Comissão terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7º - A nomeação dos membros efetivos e respectivos suplentes será formalizada através de Decreto.

Art. 8º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Juventude não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à população.

Parágrafo único - A perda de mandato e a substituição dos membros do Conselho Municipal da Juventude e seus respectivos suplentes serão regulamentados no Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º - As reuniões do Conselho Municipal de Juventude serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre de todos os interessados, que terão direito a manifestação.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Juventude reunir-se-á, ordinariamente de forma mensal, podendo ser convocada a qualquer tempo, extraordinariamente, por solicitação de, no mínimo 50% de seus membros ou pelo Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Juventude determinará a forma de sua convocação dos trabalhos.

Art. 11 - O funcionamento do Conselho Municipal da Juventude será regulamentado pelo regimento Interno.

Art. 12 - Caberá à Coordenadoria de Juventude, o fornecimento de todas as informações e documentos solicitados pelo Conselho Municipal de Juventude.



PROJETO DE LEI Nº 057, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009

Art. 13 - A coordenação dos trabalhos do Conselho será realizada por meio de uma Coordenação Executiva de composição paritária.

Art. 14 - Compete ao órgão da Administração Pública Municipal assegurar a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Juventude, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento, com dotações orçamentárias e ainda dar publicidade das suas ações.

Art. 15 - Deverão ser constituídas, na forma do Regimento Interno, tantas comissões quantas forem necessárias para o bom desempenho dos trabalhos e atribuições do Conselho Municipal de Juventude.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Juventude manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 17 - As decisões do Conselho Municipal de Juventude serão tomadas por maioria simples, desde que estejam presente a maioria dos seus membros.

Parágrafo Único - Os integrantes do Conselho, quando entenderem oportuno, poderão convidar para participar de suas reuniões e atividades, técnicos ou representantes de instituições ou da sociedade civil organizada, desde que pertinentes aos assuntos que estiverem sendo tratados.

CAPÍTULO VII

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL

Art. 18 - Será realizada, com periodicidade bienal, a Conferência Municipal de Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem no município, propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para este segmento e promover a realização das eleições para os membros do Conselho, representantes da sociedade civil.

§ 1º - A Conferência Municipal de Juventude terá plena autonomia para praticar todos os atos a ela inerentes, especialmente aqueles voltados à consecução do pleito.

§ 2º - O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal de Juventude.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 09 -
1.030/2009
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 057, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei 2.798 de 22 de setembro de 2008.

Diadema, 06 de outubro de 2009.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-411) e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

ITEM

II



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2009
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. -02-
1.062/2009
 Protocolo

PROC. Nº 1.062/2009

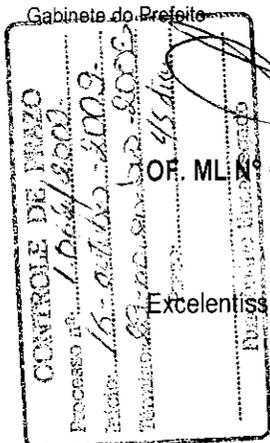
Diadema, 15 de outubro de 2009.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

DATA 15/10/2009

 PRESIDENTE

10:27 15/10/2009 002688 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



OF. ML Nº 059/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que institui a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, estabelecendo princípios fundamentais, objetivos, ações, e dá providências correlatas.

O Município de Diadema, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, tem empreendido várias estratégias no sentido de promover o desenvolvimento econômico com geração de emprego, trabalho e renda voltados a cidadãos e cidadãs do Município.

São exemplos destas estratégias os Projetos/Programas ligados à municipalização, o Projeto Dia de Tapioca, Vida Limpa, o Projeto Feira de Artesanato, o PLANTEQ, o Banco do Povo, e mais recentemente a implantação do Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda, por meio da municipalização do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.

Nosso Município vem desenvolvendo ações de geração de trabalho para munícipes desempregados e empreendedores. Esta caminhada de anos traçada resulta no aprimoramento e na elaboração de vários Projeto/Programas de geração de trabalho e economia solidária, desenvolvidos em conjunto com o Departamento de Políticas de Trabalho e Economia Solidária.

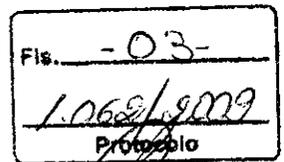
Esta experiência no desenvolvimento dos projetos nos indica que os empreendimentos econômicos solidários em Diadema carecem apoio em diferentes setores que são:

- ✓ apoio de assessoria e consultoria na gestão dos empreendimentos. Esta dificuldade de gestão de empreendimentos associativos envolve temas como autogestão, gestão financeira, pessoal, e dos processos de realização de assembléias, atas, regimentos, reuniões.
- ✓ Além das dificuldades de gestão os empreendimentos também necessitam de apoio para inovação produtiva e de prestação de serviços. A inovação é importante para se alcançar sua sustentabilidade.
- ✓ Outro setor carente são as estratégias de comercialização dos produtos e prestação de serviços. Os problemas são da ordem de elaboração de plano de marketing, foco no público consumidor, estabelecimento de relações com mercado, elaboração de planejamento e estratégias.
- ✓ Os empreendimentos quando estão iniciando necessitam formação associativa, elaboração de regimento e estatuto. A capacitação para participar de empreendimento econômico solidário é uma demanda identificada.
- ✓ A elaboração de planejamento estratégico e elaboração de plano de negócios é outro gargalo a ser superado.

Todos estes setores indicam que os empreendimentos necessitam de um processo de desenvolvimento de tecnologia social. Para tanto estamos sugerindo a criação de uma Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidárias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

A incorporação de inovação tecnológica pelos empreendimentos resulta no aperfeiçoamento da gestão dos empreendimentos, na melhoria da produtividade e da prestação de serviços, na incorporação de novos equipamentos, nas estratégias de acesso à mercados e, finalmente, contribui na sustentabilidade socioeconômica das iniciativas. Estas inovações buscam a transformação da economia e da sociedade local, criando oportunidades de trabalho decente, com o intuito de superar dificuldades e favorecer a melhoria das condições de vida da população envolvida.

Busca-se, também com o processo, a implementação de ações que resultem em atividades econômicas a serem desenvolvidas por trabalhadores desempregados ou desocupados, que garantam renda, individual ou coletiva, através decente, dando-lhes condições de exercício de cidadania, principalmente de organização na busca dos seus direitos sociais.

Por outro lado algumas gestões públicas municipais e estados também tem identificado a mesma demanda deste segmento. Algumas cidades importantes da região criaram Incubadoras Públicas como é o caso do município de Santo André e Osasco. No Rio de Janeiro a cidade de Macaé implantou uma incubadora. O governo do estado da Bahia também está implantando incubadoras públicas no estado. Estas experiências demonstram a convergência de estratégias para resolução dos gargalos já identificados.

A proposta de criação da Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários irá criar um instrumento permanente no município para o fomento das atividades empreendedoras populares e solidárias. Esta iniciativa consolida o reconhecimento e fortalecimento deste segmento econômico e de trabalhadores por parte da gestão pública municipal.

São estas senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivaram no envio da presente propositura, que temos certeza será plenamente assimilada pelo consenso dessa Casa Legislativa.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, tudo nos termos do que preceitua o art. 52, caput, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de URGÊNCIA ESPECIAL previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução nº 06/90 e alterações posteriores).

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais membros desse Sodalício, protesto de elevada estima lúdima consideração.

Atenciosamente

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Enc. a*

SAJUL para requerimento

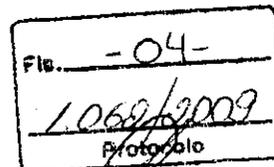
DATA: *15 OUT 2009*

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2003
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 1.062/2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

INSTITUI a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, estabelecendo princípios fundamentais, objetivos, ações, e dá providências correlatas.

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>1.062/2009</u>
Início:	<u>16-outubro-2009</u>
Término:	<u>29-novembro-2009</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado:	

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, composta pelo “Programa Diadema + Solidária” e pelo “Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária”, parte da estratégia de desenvolvimento sócio-econômico do Município de Diadema.

Parágrafo Único. A Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema ficará a cargo do Departamento de Políticas de Trabalho e Economia Solidária (DETES), da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SEDET).

Art. 2º. Fazem parte da estratégia da Política de Economia Popular e Solidária, as seguintes ações:

- I. articulação e consolidação de parceria com a Administração Direta e Indireta das três esferas políticas, com outras instituições não-estatais de interesse público e universidades;
- II. articulação com o trabalho do Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda de Diadema;
- III. execução do Programa de Cooperativismo Solidário em Defesa do Trabalho das Mulheres;
- IV. formação continuada da equipe, interna e externa ao governo, que compõe a Política;
- V. realização de planejamento, monitoramento e avaliação;
- VI. formação do Fundo para o Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária;
- VII. criação da Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários (IPEPS);
- VIII. implantação do Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária;
- IX. articulação de outras iniciativas de Economia Popular e Solidária no Município e na Região do ABCD.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se por Economia Popular o conjunto de atividades informais de produção ou prestação de serviços efetuadas coletivamente (e sob diferentes modalidades do trabalho associado) por grupos populares, principalmente no interior de bairros mais vulneráveis socialmente.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -05-
1.068/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Art. 4º. Entende-se por Economia Solidária o conjunto de atividades econômicas (produção, prestação de serviço, consumo, poupança e crédito) que são organizadas e realizadas solidariamente (com base na igualdade de direitos e responsabilidades) por trabalhadores e trabalhadoras sob a forma coletiva e autogestionária da propriedade.

Art. 5º. Entende-se por Empreendimentos Populares e Solidários aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas que adotem o princípio da autogestão equitativa, redes solidárias e outros grupos populares que preencham os requisitos legais necessários à formalização da pessoa jurídica e que possuam as seguintes características:

- I. serem organizações econômicas coletivas e supra familiares permanentes, compostas de trabalhadores urbanos;
- II. serem os membros do empreendimento, proprietários do patrimônio, caso este exista;
- III. serem empreendimentos organizados sob a forma de autogestão, garantindo a administração coletiva e soberana de suas atividades e da destinação dos seus resultados líquidos a todos os seus membros;
- IV. terem adesão livre e voluntária dos seus membros;
- V. desenvolverem cooperação com outros grupos e com empreendimentos da mesma natureza;
- VI. buscarem a inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;
- VII. desenvolverem ações condizentes com a função social da empresa e a preservação do meio ambiente.

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei Complementar, não serão considerados empreendimentos populares e solidários, aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão-de-obra ou qualquer outro cuja gestão e resultados não sejam compartilhados entre todos os seus membros.

Art. 7º. Entende-se por Incubação de Empreendimentos da Economia Popular e Solidária uma forma de assessoria temporária a grupos específicos para a criação, consolidação e fortalecimento de empreendimentos econômicos solidários de natureza popular.

Art. 8º. Entende-se por Tecnologia Social o conjunto de processos, produtos e equipamentos, técnicas ou metodologias desenvolvidas na interação com a comunidade e que representem soluções de transformação social e econômica.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS PRINCIPAIS

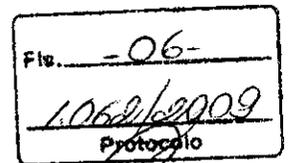
Art. 9º. São princípios fundamentais da Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema:

- I. o bem-estar e a justiça social;
- II. o primado do trabalho com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores;
- III. a valorização da autogestão, da cooperação e da solidariedade;
- IV. o desenvolvimento sustentável.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Art. 10. São objetivos principais da Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema:

- I. contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais no município de Diadema;
- II. contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e à renda, como condição essencial para a inclusão e mobilidade sociais e para a melhoria da qualidade de vida;
- III. fomentar o desenvolvimento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionários, bem como a sua consolidação, estimulando inclusive o desenvolvimento de tecnologias adequadas a esses modelos;
- IV. incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos populares e solidários, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta Lei Complementar;
- V. estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo setor da Economia Popular e Solidária;
- VI. fomentar a criação de redes de empreendimentos populares e solidários e de grupos sociais produtivos, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais atores econômicos e sociais do território onde estão inseridos;
- VII. promover a intersetorialidade e a integração de ações do Poder Público Municipal que possam contribuir para a difusão dos princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei Complementar;
- VIII. criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA

SEÇÃO I – PROGRAMA DIADEMA + SOLIDÁRIA

Art. 11. O “Programa Diadema + Solidária” abrange as atividades fins da Política de Economia Popular e Solidária e suas ações se darão por meio da criação da Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários.

SUBSEÇÃO I – GESTÃO INTERNA

Art. 12. A articulação e consolidação de parceria com a Administração Direta e Indireta dos entes federativos, e com outras instituições não-estatais de interesse público – organizações não governamentais – ONG’s, organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs, organismos multilaterais, entre outras – se dá com o intuito de cumprir com a execução da Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Parágrafo Único. A articulação de que trata o caput, deste artigo será efetivada com as Secretarias da Administração Direta e Indireta, responsáveis pelas políticas de assistência social e cidadania, segurança alimentar, gestão ambiental, qualificação profissional e educação.

Art. 13. A articulação com o Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda de Diadema fará com que a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema esteja de acordo com a Política Municipal de Trabalho e alcance um número maior de beneficiários.

Art. 14. A execução das atividades previstas no "Programa de Cooperativismo Solidário em Defesa do Trabalho das Mulheres" instituído pela Lei Municipal nº 2.837, de 22 de dezembro de 2008, deve fazer parte do programa instituído pela presente Lei Complementar.

Art. 15. A formação continuada da equipe, interna e externa ao governo municipal, que compõe a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, deverá ser feita por meio da participação em grupos de trabalho, cursos, oficinas, seminários e atividades de intercâmbio entre gestores públicos.

Art. 16.- A realização de planejamento, monitoramento e avaliação ficarão a cargo dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, incumbidos da execução da Política de Economia Popular e Solidária prevista nesta Lei Complementar, que deverão instituir indicadores e metodologias de análise, com vistas ao monitoramento, aperfeiçoamento da política pública e avaliação das ações, dos projetos e das atividades a serem implementados.

Art. 17. A Administração Direta destinará recursos em dotação específica ou através do Fundo de Fomento para o Desenvolvimento da Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema.

**SUBSEÇÃO II – INCUBADORA PÚBLICA DE EMPREENDIMENTOS POPULARES E
SOLIDÁRIOS**

Art. 18. A criação da Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários, para realizar a incubação de grupos e empreendimentos, se dará por meio das seguintes atividades:

- I. realização de estudos e pesquisas sobre o Município e a Economia Popular e Solidária que resultará em Base de Dados Quantitativos da Economia do Município, Mapa das Potencialidades Econômicas Locais e Regionais, Banco de Dados sobre Grupos Populares e Solidários e Diagnóstico da Economia Popular e Solidária em Diadema;
- II. apoio à comercialização e ampliação do mercado que contarão com ações voltadas para o lado da oferta e da demanda, incluindo a realização de compras públicas de produtos e serviços realizados pelos beneficiários da Política de Economia Popular e Solidária, uma estratégia de fortalecimento do comércio justo e solidário e a melhoria nos processos de gestão e produção/prestação de serviço;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

- III. suporte para o acesso ao crédito e incentivo de práticas de finanças solidárias no município, que inicialmente podem ser realizadas em feiras até se expandirem para as comunidades mais vulneráveis sócio-economicamente;
- IV. mapeamento das demandas de infra-estrutura dos grupos e dos gargalos de produção com a finalidade de responder a esses desafios e contribuir para a viabilidade econômica dos grupos/empreendimentos;
- V. divulgação e comunicação interna e externa aos grupos, inclusive do incentivo para a formação de redes de grupos/empreendimentos populares e solidários;
- VI. fomento e incentivo no âmbito do desenvolvimento da Tecnologia Social por parte da equipe da IPEPS e pelos grupos e empreendimentos para a melhoria da gestão, produção/prestação de serviços e comercialização;
- VII. incentivo e apoio para o aumento da escolaridade e realização de formação sócio-técnica continuada dos membros dos grupos e empreendimentos;
- VIII. análise e proposição de mecanismos institucionais e legal-jurídicos para a adequada regulação das atividades dos Empreendimentos Populares e Solidários;
- IX. apoio à recuperação e a reativação, a partir da autogestão, de empresas em risco de processo falimentar, massas falidas e parques produtivos ociosos.

SUBSEÇÃO III – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 19. O “Programa Diadema + Solidária” visa atender aos cidadãos e aos grupos de cidadãos, com prioridade para aqueles que vivam em situação de vulnerabilidade social e que desejem se organizar em empreendimentos populares e solidários e/ou consolidar aqueles já constituídos, que sejam residentes e domiciliados ou sediados no Município de Diadema e que preencham os seguintes requisitos:

- I. quando individualmente, em grupo ou empreendimento, estiverem cadastrados no “Programa Diadema + Solidário”, forem selecionados na forma a ser estabelecida em ato normativo próprio;
- II. os integrantes dos grupos e empreendimentos deverão firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando estarem cientes e de acordo com as regras do “Programa Diadema + Solidário”.

SEÇÃO II – COMITÊ MUNICIPAL DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA

Art. 20. Compete ao Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária, como parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, as seguintes atribuições:

- I. zelar pelo cumprimento e implementação desta Lei Complementar;
- II. integrar políticas públicas;
- III. analisar e encaminhar sugestões ao órgão executor, para a implementação de projetos decorrentes desta Lei Complementar, além de acompanhá-los e fiscalizá-los em sua execução;
- IV. supervisionar e avaliar periodicamente as ações do programa instituído no art. 1º desta Lei Complementar.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 09 -
1.062/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

**SEÇÃO III – CONVÊNIO COM OS EMPREENDIMENTOS DA ECONOMIA POPULAR E
SOLIDÁRIA**

Art. 21. Fica o Município de Diadema autorizado, por intermédio de sua Administração Direta e Indireta, a estabelecer convênios e parcerias com os empreendimentos econômicos em incubação, atendidos pela Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários de Diadema, para a implantação de políticas públicas.

1º. Entende-se por período de incubação aquele necessário para que os empreendimentos econômicos inseridos na Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários – IPEPS, atinjam a autosustentabilidade econômica e financeira.

§2º. O período de incubação será de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano, no fim do qual será considerada graduada ou excluída.

§3º. Somente poderão beneficiar-se das prerrogativas concedidas pela presente Lei Complementar aqueles empreendimentos econômicos em processo de incubação, conforme art. 18, desta Lei Complementar.

Art. 23. Fica permitida à Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a celebração ou realização de convênios, termos de parceria e cooperação técnica com entidades privadas ou públicas, nacionais, para viabilização, apoio, fomento e fortalecimento da IPEPS de Diadema.

Art. 24. Fica permitida à Administração Pública Municipal Direta e Indireta e aos entes públicos municipais dotados de personalidade jurídica, a cessão temporária dos espaços ou instalações públicas para que as cooperativas em incubação desenvolvam suas atividades, mediante permissão de uso.

Art. 25. Compete ao Departamento de Políticas de Trabalho e Economia Solidária da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SEDET), responsável pela Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários – IPEPS, através de laudo semestral, indicar os empreendimentos econômicos em incubação e informar os empreendimentos graduados pela Incubadora desde o início.

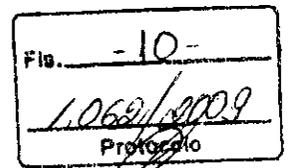
Parágrafo único. Os empreendimentos econômicos em incubação perderão os benefícios concedidos pela presente Lei Complementar quando terminar seu período de incubação, graduação, ou quando a Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários – IPEPS, por meio de laudo do Departamento de Políticas de Trabalho e Economia Solidária, decidir pela exclusão desta, do processo de incubação.

Art. 26.- A minuta de Convênio anexa é parte integrante da presente lei.

Art. 27. Fica a Administração Pública obrigada a enviar semestralmente à Câmara Municipal uma relação dos empreendimentos econômicos conveniados, da natureza dos convênios, bem como dos valores envolvidos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Art. 28. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de outubro de 2009

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.



ANEXO I

MINUTA

TERMO DE CONVÊNIO N °...../.....

Aos dias do mês de de, o MUNICÍPIO DE DIADEMA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso, n° 111, Vila Santa Dirce, Diadema, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o n° 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, Senhor, em razão da delegação de competência instituída pelo parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto n° 4849/1996, doravante designado "MUNICÍPIO", e de outro lado, (nome da entidade), representada estatutariamente por (identificação), a seguir denominada **ENTIDADE**, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO** para as finalidades e nas condições a seguir explicitadas, a saber:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

Constitui objeto deste Convênio a cooperação técnica e financeira entre os partícipes acima indicados para a execução de (discriminar o(s) projetos(s)), de acordo com o Plano de Trabalho, elaborado nos moldes da minuta que acompanha o presente.

CLÁUSULA 2ª - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

1. Transferir à **ENTIDADE**, mensalmente ou conforme cronograma estipulado no Plano de Trabalho, os recursos financeiros definidos no presente Convênio;
2. Assessorar, orientar e fiscalizar, juntamente com as secretarias envolvidas, a implantação e o desenvolvimento do Plano de Trabalho, objeto do presente Convênio, inclusive indicando parâmetros e requisitos mínimos para as atividades desenvolvidas, elaborados em parceria com a **ENTIDADE**;
3. Proceder, periódica e obrigatoriamente, 30 (trinta) dias antes do final do presente Convênio, à avaliação das atividades técnicas e financeiras destinadas à concretização do Plano de Trabalho, propondo a qualquer tempo as reformulações que entender cabíveis, nas disposições técnicas e financeiras estabelecidas nos quadros operativos, bem como sua prorrogação;
4. Desenvolver, diretamente ou em parceria, atividades voltadas à formação permanente dos profissionais que atuam junto à população;
5. Elaborar estudos sistemáticos, em parceria com a **ENTIDADE**, sobre os custos do objeto ora Conveniado, que servirão como parâmetro para alterações dos valores do presente Convênio.

CLÁUSULA 3ª - DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE

1. A **ENTIDADE** deverá permitir ao **MUNICÍPIO**, através dos órgãos competentes, o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização deste Convênio, especialmente para assegurar a qualidade do trabalho desenvolvido e a adequada aplicação dos recursos financeiros transferidos, obrigando-se a:
 - 1.1. Desenvolver as atividades e prestar o atendimento, conforme proposto no Plano de Trabalho;
 - 1.2. Viabilizar o acesso da população ao conteúdo das propostas de trabalho e aos serviços oferecidos, garantindo um atendimento de qualidade a quem dele se beneficiar;



Gabinete do Prefeito

- 1.3. Manter quadro de pessoal compatível com as especificações descritas no Plano de Trabalho, de forma a dar plenas condições de realização do objeto conveniado;
- 1.4. Aplicar, integralmente, os recursos financeiros repassados pelo **MUNICÍPIO** no desenvolvimento do objeto especificado na cláusula primeira deste Convênio e respectivo Plano de Trabalho;
- 1.5. Permitir assessoramento, orientação, fiscalização e participação do **MUNICÍPIO** na implantação e no desenvolvimento do Plano de Trabalho, adequando-se aos parâmetros e requisitos mínimos para as atividades desenvolvidas, definidos com sua participação;
- 1.6. Apresentar, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, o demonstrativo da correta aplicação dos recursos financeiros transferidos, compatível com o Plano de Trabalho, devidamente acompanhado de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;
- 1.7. Recolher ao erário municipal os eventuais saldos dos recursos repassados e não aplicados, dentro do período apazado, inclusive provenientes das aplicações financeiras realizadas, salvo se ocorrer o aditamento do presente Convênio, sob pena de, perpetrada qualquer irregularidade na prestação de contas, tal como estabelecido na alínea anterior, ter suspensos os benefícios concedidos pela presente lei;
- 1.8. Manter a contabilidade e registro regulares, devidamente atualizados, à disposição dos agentes públicos nos locais da execução dos serviços, relativos aos recebimentos de recursos oriundos do presente Convênio; Obriga-se a **ENTIDADE**, nos casos de não utilização dos recursos para o fim pactuado ou aplicação indevida destes recursos, a devolvê-los, devidamente atualizados com juros e correção monetária, a partir da data do seu repasse.

CLÁUSULA 4ª - DA FISCALIZAÇÃO

O controle e a fiscalização da execução do presente Convênio caberão ao **MUNICÍPIO**, através de seus órgãos pertinentes, respondendo pela **ENTIDADE** um representante previamente indicado e credenciado.

CLÁUSULA 5ª - DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS E VALORES

O valor total estimado dos recursos financeiros a serem transferidos para a **ENTIDADE** é o que consta no Plano de Trabalho, sendo que, os repasses mensais deverão obedecer à definição no Plano de Trabalho, aprovados através de planilha de custos

O repasse mensal ou parcela será efetivado sempre no décimo dia útil de cada mês subsequente ao da realização das atividades descritas no Plano de Trabalho, após a celebração deste instrumento, subordinada tal liberação à apresentação pela **ENTIDADE** da documentação referida na cláusula terceira, relativa à prestação de contas, acompanhada de relatório aprovado pelo **MUNICÍPIO** através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e do Titular da Pasta Municipal responsável pelo(s) programa(s) e projeto(s) em execução, avaliatório das atividades efetivamente desenvolvidas;

Os recursos transferidos à **ENTIDADE** serão obrigatoriamente depositados em instituições bancárias oficiais, devendo ser aplicados única e exclusivamente na execução do objeto pactuado.

A **ENTIDADE** computará, obrigatoriamente, as receitas financeiras auferidas a crédito do Convênio, aplicando-se exclusivamente para a consecução de seu objeto, bem como, quando da apresentação da prestação de contas, juntará demonstrativos das mesmas, através de extrato bancário, contendo o movimento diário sob pena de vir a ser compelida a repor ou restituir este numerário equivalente aos rendimentos do mercado financeiro no período, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito.



Gabinete do Prefeito

CLÁUSULA 6ª - DA VIGÊNCIA, DA RESCISÃO E DA RENÚNCIA

O presente Convênio vigorará a partir da data de sua assinatura até....., podendo ser prorrogado (de acordo com o §2º, do art. 21) mediante a lavratura de termo de prorrogação, precedidos da autorização da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e do Titular da Pasta Municipal responsável pelo(s) programa(s) e projeto(s) em execução.

O presente Convênio poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas e condições executórias, bem como por denúncia, precedida de notificação no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, por desinteresse unilateral ou consensual, respondendo cada partícipe, em qualquer hipótese, pelas obrigações assumidas até a data do efetivo desfazimento.

Quando da denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, caberá à **ENTIDADE** apresentar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e ao Titular da Pasta Municipal responsável pelo(s) programa(s), projeto(s) e serviço(s) em execução, no prazo de 30 (trinta) dias: Documentação comprobatória do cumprimento das obrigações assumidas até aquela data;
Devolução ao MUNICÍPIO dos saldos financeiros remanescentes, inclusive dos provenientes das aplicações financeiras, sendo que, neste caso, eventual omissão implicará na instauração de tomada de contas especial dos responsáveis, a ser providenciada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e do Titular da Pasta Municipal responsável pelo(s) programa(s), projeto(s) e serviço(s) em execução, nos moldes do disposto no § 6º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

CLÁUSULA 7ª - DISPOSIÇÕES GERAIS

O **MUNICÍPIO** compromete-se, conjuntamente com a **ENTIDADE**, a ampliar os interesses e objetivos deste Convênio, buscando novas formas de cooperação e captação de auxílios com a iniciativa privada, organizações não governamentais e outros órgãos públicos, que tenham, como escopo, os princípios deste instrumento.

CLÁUSULA 8ª - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema para dirimir quaisquer dúvidas ou questões resultantes da execução, conflito ou interpretação deste Convênio. E por estarem acordes, firmam o presente instrumento.

Diadema,

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho

ENTIDADE

Testemunhas:

- 1.
- 2.

Lei Ordinária Nº 2837/08, de 22/12/2008

Autor: IRENE DOS SANTOS
Processo: 81608
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 12908

Fls.	13 A
	1062/2009
Protocolo	J.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "PROGRAMA DE COOPERATIVISMO SOLIDÁRIO EM DEFESA DO TRABALHO DAS MULHERES" NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE DIADEMA.

LEI MUNICIPAL Nº 2.837, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008

(PROJETO DE LEI Nº 129/2008)

Autora: Vereadora Irene dos Santos

Dispõe sobre a criação do "Programa de Cooperativismo Solidário em Defesa do Trabalho das Mulheres" no âmbito da Prefeitura de Diadema.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

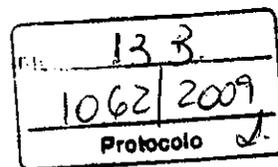
Artigo 1º - A Prefeitura do Município de Diadema deverá criar, no âmbito da Administração Pública Direta, o "Programa de Cooperativismo Solidário em Defesa do Trabalho das Mulheres".

Artigo 2º - São objetivos do Programa referido no artigo anterior:

- I - Defender as mulheres contra todas as formas de precarização das relações de trabalho, principalmente aquelas que exploram a mão de obra feminina sem o estabelecimento de vínculos empregatícios ou quaisquer formas de formalização contratual;
- II - Contribuir para organização de formas de autogestão do trabalho feminino com o objetivo de geração de renda através de "Cooperativas de Mulheres";
- III - Qualificar as mulheres envolvidas com a criação de cooperativas referidas no inciso anterior;
- IV - Criar políticas de acesso a financiamento público para as cooperadas;
- V - Proporcionar estudos de viabilidade para a implantação das "Cooperativas de Mulheres";
- VI - Dar suporte às ações de visibilidade das "Cooperativas de Mulheres";
- VII - Fiscalizar e colibir a ação de empresas que super-exploram a mão de obra feminina.

Artigo 3º - As "Cooperativas de Mulheres" instituídas no âmbito do Programa criado por esta Lei, terão como objetivo principal atender as demandas das mulheres pobres da periferia de Diadema, que já trabalham como autônomas de forma precária para empresas de Diadema e da Região Metropolitana de São Paulo, e serão organizadas segundo as seguintes diretrizes:

- I - Gestão coletiva;
- II - Distribuição equitativa dos recursos econômicos auferidos proporcionalmente ao trabalho coletivamente realizado;



- III - Condições de trabalho adequadas e seguras;
- IV - Produção e comercialização coletivas;
- V - Proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;
- VI - Não utilização de mão de obra infantil;
- VII - Garantia de voto da associada independente da parcela de capital que possua.

Artigo 4º - A Prefeitura de Diadema deverá atuar junto às empresas referidas no caput do artigo anterior de modo a que elas atuem de forma a contratar de forma legal e regular os serviços realizados pelas mulheres organizadas nas "Cooperativas de Mulheres" criados no âmbito deste Programa.

Artigo 5º - As "Cooperativas de Mulheres" instituídas no âmbito deste Programa trabalharão prioritariamente em redes articuladas.

Artigo 6º - As "Cooperativas de Mulheres" interessadas em usufruir dos benefícios instituídos por esta Lei, deverão, no ato de sua inscrição no órgão responsável pela implementação do Programa:

- I - Registrar-se, informando a forma da cooperativa adotada, endereço da sede e endereço onde se reúnem;
- II - Apresentar, se já em funcionamento, relatório que contenha a descrição do processo e a natureza do processo produtivo;
- III - Apresentar, se em processo de constituição, projeto de trabalho que contenha o detalhamento da atividade a ser desenvolvida e dos recursos de que disponha;
- IV - Apresentar declaração de que suas integrantes têm mais de 18 anos;
- V - Apresentar declaração de que suas cooperadas residem na cidade de Diadema.

Artigo 7º - O Poder Executivo Municipal, atuará com as seguintes diretrizes:

- I - Articulação junto às empresas sediadas no Município de Diadema para solicitação dos serviços;
- II - Assessoria técnica necessária à organização da Cooperativa de Mulheres;
- III - Promoção de cursos de capacitação, formação e treinamento de integrantes das Cooperativas de Mulheres, nas áreas de contabilidade, marketing, captação de recursos, planejamento estratégico e recursos humanos;
- IV - Propiciar suporte jurídico e institucional para constituição de registro das Cooperativas;

Parágrafo Único - Para a consecução das diretrizes das "Cooperativas de Mulheres", fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com Universidades Públicas, observando os princípios e conceitos que regem as cooperativas.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de dezembro de 2008.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício.



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/09 (Nº 059/09, NA
ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.062/09

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, instituindo a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, estabelecendo princípios fundamentais, objetivos, ações e dando providências correlatas.

A Política de Economia Popular e Solidária ficará a cargo do Departamento de Políticas de Trabalho e Economia Solidária e pode ser definida como o conjunto de ações visando o incremento das atividades informais de produção ou prestação de serviços efetuadas coletivamente (e sob diferentes modalidades do trabalho associado) por grupos populares, principalmente no interior de bairros mais vulneráveis socialmente.

Através da Política de Economia Popular e Solidária, serão fomentados empreendimentos constituídos sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas que adotam o princípio da autogestão equitativa, redes solidárias e outros grupos populares.

Para consecução dos objetivos de que trata a presente propositura, está prevista a celebração de parcerias com órgãos públicos, organizações não governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público, organismos multilaterais etc, bem como a criação da Incubadora Pública de Empreendimentos Populares Solidários e do Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária.

Os empreendimentos econômicos em incubação poderão ser beneficiados por convênio, a ser celebrado com o Município, que lhes repassará os recursos financeiros definidos em Plano de Trabalho.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega que, através da Política de Economia Popular e Solidária, busca-se “a implementação de ações que resultem em atividades econômicas a serem desenvolvidas por trabalhadores desempregados ou desocupados, que garantam renda, individual ou coletiva, dando-lhes condições de exercício de cidadania, principalmente de organização na busca dos seus direitos sociais”.

O parágrafo único do artigo 178 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.



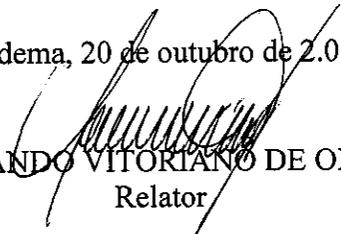
Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 16
1062/2009
Protocolo

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

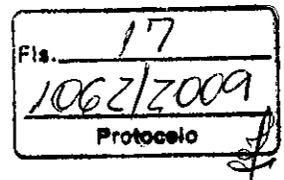
Diadema, 20 de outubro de 2.009.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. LAURO MICHELS

Ver^a REGINA GONÇALVES



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/09 (Nº 059/09, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.062/09

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, instituindo a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, estabelecendo princípios fundamentais, objetivos, ações e dando providências correlatas.

A Política de Economia Popular e Solidária tem por objetivo incrementar empreendimentos constituídos sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas que adotam o princípio da autogestão equitativa, redes solidárias e outros grupos populares.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que no decorrer das diversas ações de geração de trabalho para munícipes desempregados e empreendedores, foi constatada a necessidade de se implantar um processo de desenvolvimento de tecnologia social, motivo pelo qual está sendo criada uma Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários, que terá a atribuição de apoiar os empreendimentos populares e solidários, dando-lhes, por exemplo, suporte para acesso ao crédito ou realizando compras públicas de produtos e serviços realizados pelos beneficiários da Política de Economia Popular e Solidária.

Enfatiza, ainda, que “a incorporação de inovação tecnológica pelos empreendimentos resulta no aperfeiçoamento da gestão dos empreendimentos, na melhoria da produtividade e da prestação de serviços, na incorporação de novos equipamentos, nas estratégias de acesso a mercados e, finalmente, contribui na sustentabilidade socioeconômica das iniciativas, Estas inovações buscam a transformação da economia e da sociedade local, criando oportunidades de trabalho decente, com o intuito de superar dificuldades e favorecer a melhoria das condições de vida da população envolvida”.

Por fim, está prevista a celebração de convênio, entre os empreendimentos solidários em incubação e o Município, que lhes repassará os recursos financeiros previstos em Plano de Trabalho.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 20 de outubro de 2.009.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO



PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2009 - PROCESSO Nº 1.062/2009.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que institui a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, estabelecendo princípios fundamentais, objetivos, ações e dando providências correlatas.

A Política de Economia Popular e Solidária é composta pelo “Programa Diadema+Solidária” e pelo “Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária”, parte da estratégia de desenvolvimento sócio econômico do Município de Diadema, ficando a referida Política a cargo do Departamento de Políticas de Trabalho e Economia Solidária, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Fazem parte da estratégia da Política de Economia Popular e Solidária as ações relacionadas no artigo 2º.

Os princípios fundamentais da Política Municipal de Economia Popular e Solidária estão delineados no artigo 9º.

O artigo 18 e seguintes tratam da criação da Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários.

O artigo 21 da propositura em exame autoriza o Município de Diadema a estabelecer convênios e parceria com os empreendimentos econômicos inseridos na Incubadora Pública de Empreendimentos Solidários para a implantação de políticas públicas.

Acompanha o projeto de lei em exame a minuta de convênio, que é parte integrante da referida proposição.

Examinando a mencionada minuta, no capítulo que interessa à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, qual seja, cláusula 5ª, que se refere a liberação de recursos e valores, verificamos que o valor total estimado dos recursos financeiros a serem transferidos para a entidade não foram fixados, limitando-se a referida cláusula 5ª a dizer que os recursos constam no Plano de Trabalho, aprovados através de planilha de custos. No entanto, o projeto de lei complementar em comento não vem acompanhado de aludido Plano de Trabalho, nem da planilha de custos.

Desta forma, não tem este Assessor condições de avaliar a relação custo-benefício, ou seja, desconhecendo-se o montante estimado dos recursos a serem repassados para a entidade, não há como se verificar se os serviços e as atividades a serem desenvolvidas pela entidade são interessantes e vantajosas para o nosso Município.

À míngua dessas informações, não resta a este Assessor outra alternativa a não ser a de se posicionar Contrário à aprovação do Projeto de Lei em análise, no que respeita ao aspecto econômico.



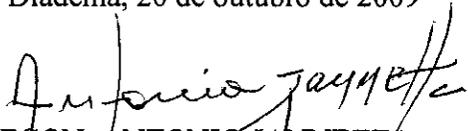
Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	19
	1062/2009
Protocolo	2

Nestas condições, é este Assessor CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2009.

É o Parecer.

Diadema, 20 de outubro de 2009


ECON. ANTONIO JANNETTA
Assessor Técnico Especial



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2009

PROCESSO Nº 1.062/2009

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, ESTABELECENDO PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, OBJETIVOS, AÇÕES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO .

Através do Of. ML. Nº 059/2009, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 15 de outubro último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação Plenária Projeto de Lei Complementar que institui a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, estabelecendo princípios fundamentais, objetivos, ações e dando outras providências.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu Parecer Contrário à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R.

O objetivo principal do projeto de lei complementar em consideração é o de empreender, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento e Trabalho, várias estratégias no sentido de promover o desenvolvimento econômico com geração de emprego, trabalho e renda direcionados a cidadãos e cidadãs de nosso Município.

Podemos mencionar como exemplos destas estratégias os Projetos/Programas ligados à municipalização como o Projeto Dia de Tapioca, Vida Limpa, o Projeto de Feira de Artesanato, o PLANTEQ, o Banco do Povo e recentemente a implantação do Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda.

Ao criar a Política de Economia Popular e Solidária em nosso Município, busca-se o desenvolvimento da estratégia sócio-econômico, mediante a realização de ações de articulação e consolidação de parceria com outras instituições não-estatais de interesse público, articulando com o trabalho do Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda de Diadema e execução do Programa de Cooperativismo Solidário em defesa do trabalho das mulheres.

Entende-se por Economia Popular o conjunto de atividades informais por produção ou prestação de serviços efetuadas coletivamente por grupos populares.

Entende-se por Economia Solidária o conjunto de atividades econômicas que são organizadas e realizadas solidariamente por trabalhadores e trabalhadoras sob forma coletiva e autogestionária da propriedade.

Entende-se por Empreendimentos Populares e Solidários aqueles organizados sob a forma de Cooperativas, Associações, Grupos Comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas que adotem o princípio da autogestão equitativa, redes solidárias e outros grupos populares que preencham os requisitos legais necessários à formalização da pessoa jurídica.



Entende-se por Incubação de Empreendimentos da Economia Popular e Solidária uma forma de assessoria temporária a grupos específicos para a criação, consolidação e fortalecimento de empreendimentos econômicos solidários de natureza popular.

Entende-se por Tecnologia Social o conjunto de processos, produtos e equipamentos, técnicas ou metodologias desenvolvidas na interação com a comunidade e que represente soluções e transformação social e econômica.

São princípios fundamentais da Política de Economia Popular e Solidária o bem estar e a justiça social, bem como o primado do trabalho com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores; a valorização da autogestão, da cooperação e da solidariedade e o desenvolvimento sustentável.

Saliente-se que o “Programa Diadema + Solidária” visa atender aos cidadãos e aos grupos de cidadãos com prioridade para aqueles que vivam em situação de vulnerabilidade social e que desejam se organizar em empreendimentos populares e solidários e/ou consolidar aqueles já constituídos, que sejam residentes e domiciliados ou sediados no Município de Diadema.

Acompanha o projeto de lei complementar minuta de convênio a ser firmado, cujo objeto é a cooperação técnica e financeira entre os partícipes para a execução de projetos e ações, de acordo com o Plano de Trabalho.

As obrigações do Município vêm relacionadas na cláusula 2ª, destacando-se entre elas a de transferir à Entidade, mensalmente, ou conforme cronograma estipulado no Plano de Trabalho, os recursos financeiros definidos no convênio a ser celebrado, além de assessorar, orientar e fiscalizar, juntamente com as Secretarias envolvidas, a implantação e o desenvolvimento do “Plano de Trabalho”, indicando parâmetros e requisitos mínimos para as atividades desenvolvidas.

As obrigações da Entidade estão delineadas na cláusula 3ª, destacando-se como principais a de permitir ao Município o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização do convênio para assegurar a qualidade do trabalho desenvolvido e a adequada aplicação dos recursos financeiros transferidos, apresentando, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente o demonstrativo da correta aplicação dos recursos financeiros recebidos.

Como se vê, nobres colegas Vereadores, quanto ao mérito a propositura é irretocável, estando a merecer o integral apoio deste Relator, eis que se trata de proposição de elevado alcance social, cujo propósito principal é o de promover o desenvolvimento econômico com geração de emprego, trabalho e renda, voltados à população de nossa cidade.

No que concerne ao aspecto econômico, discordo do Parecer do Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos desta Casa, que se manifestou Contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2009, por não vir acompanhado do Plano de Trabalho e da Planilha de Custos, mencionadas na cláusula 5ª da minuta de termo de convênio.

Entende este Relator, que a ausência daqueles documentos não leva, necessariamente, a desaprovação do projeto de lei, posto que tais documentos, que se encontram em poder da Prefeitura, já foram solicitados por este Relator e serão encaminhados a esta Casa antes da apreciação e 1º votação designada para a próxima quinta-feira.

Ademais, existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias da vigente lei de Meios, para ocorrer as despesas decorrentes da execução da lei a ser aprovada, suplementadas, se necessário, tal como dispõe o art. 28 da propositura em exame.



Nesta conformidade, é este Relator Favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 019/2009, Of. ML. Nº 059/2009, na origem, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2009.


Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO
Relator

Acompanhamos, em parte, o parecer do nobre Relator, posto que favoráveis, a princípio à aprovação da propositura em comento, no que respeita ao mérito.

No entanto, no que concerne ao aspecto econômico, entendemos indispensáveis que o Chefe do Executivo encaminhe a esta Casa cópia do Plano de Trabalho e da Planilha de Custos referidos na cláusula 5ª do termo da minuta de convênio, para que tenhamos conhecimento prévio do custo estimativo do convênio a ser firmado, à luz do princípio da razoabilidade que deve caracterizar os convênios de cooperação técnica.

Assim, o Parecer definitivo no tocante ao aspecto econômico, fica condicionado à apresentação dos referidos documentos.

Sala das Comissões, data supra.

Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Membro

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	24
	784/2009
Protocolo	2

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 062/09
PROCESSO Nº 784/09
Autor: Ver. Wagner Feitoza

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Orientação e Prevenção à Gripe.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do artigo 184 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

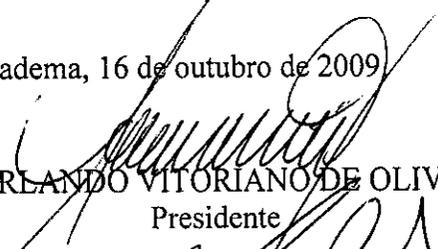
ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Orientação e Prevenção à Gripe, voltada à população diademense em geral, visando reduzir a transmissão, sempre que ocorrerem epidemias de “influenza”.

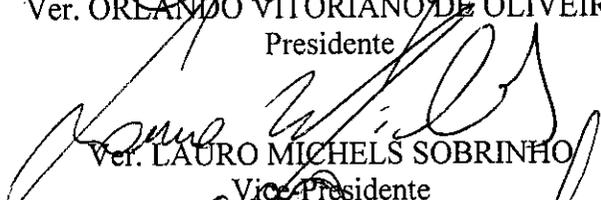
ARTIGO 2º - Os locais, data e horários de realização da Campanha de Orientação e Prevenção à Gripe, bem como suas formas de divulgação, serão determinados pelo Executivo Municipal.

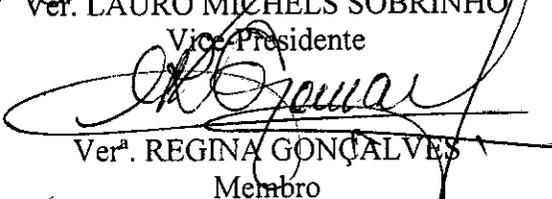
ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

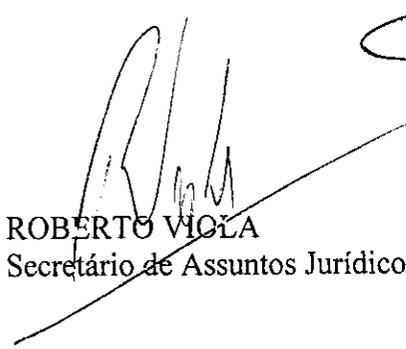
ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 16 de outubro de 2009


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente


Ver. LAURO MICHELS SOBRINHO
Vice-Presidente


Verª. REGINA GONÇALVES
Membro


ROBERTO VIOLA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.

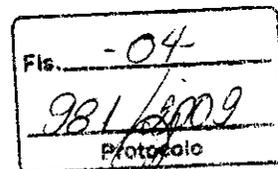
ITEM

IV



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 046 / 2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 981/2009
PROJETO DE LEI Nº 042, 19 DE AGOSTO DE 2009

DISPÕE sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.559, de 23 de outubro de 2006.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito Municipal de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º - Fica alterado dispositivo da Lei Municipal nº 2.559, de 23 de outubro de 2006, acrescentando-lhe parágrafo único ao artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 6º

Parágrafo Único – Ficam prorrogados, em caráter excepcional, os mandatos dos conselheiros eleitos através da II Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência para o biênio 2007/2009, até 30 de junho de 2010, ficando convalidados todos os atos praticados durante este período.”

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de agosto de 2009


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito do Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	28
	984/2009
Protocolo	2

PROCESSO Nº 984/2009
(PROJETO DE LEI Nº 079/2009)
(nº 052/2009, na origem)

DISPÕE sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dá outras providências.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - O serviço de transporte coletivo escolares no âmbito do Município de Diadema reger-se-á pelo Código de Trânsito Brasileiro, por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O transporte escolar a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública, e será operado mediante prévia e expressa obtenção do competente CERTIFICADO AUTORIZATIVO DE TRANSPORTE ESCOLAR EM DIADEMA (CATE), junto à Secretaria de Transportes do Município.

Art. 2º - O CATE de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoas físicas com habilitação e cursos específicos, regulamentados pelo DETRAN, residentes no Município de Diadema e que comprovem o atendimento das exigências a serem estabelecidas em ato administrativo do próprio Executivo, através de decreto.

Art. 3º - Para o exercício da atividade, o transportador deverá, além da obtenção do CATE, ter tido o veículo aprovado nas vistorias municipais e de outros órgãos, e estar regularizado com as demais obrigações.

Art. 4º - O CATE será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Executivo, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Transportes Municipal, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas cabíveis, obedecido o rito estabelecido por esta Lei e Decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6º - A inobservância das normas estatuídas para operação do serviço de transporte de escolares, sem prejuízo das sanções estaduais e do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

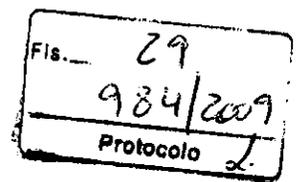
- I. Advertência escrita;
- II. Multa;
- III. Suspensão;
- IV. Apreensão do veículo;
- V. Cassação.

§ 1º - A advertência escrita poderá ser aplicada com o objetivo de notificar o transportador escolar que o mesmo cometeu direta ou indiretamente ato contrário e/ou deixou de cumprir as disposições legais de normas e determinar a necessidade de mudar e corrigir seu comportamento, em prazo determinado pela



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Secretaria de Transportes.

§ 2º - A multa será aplicada ao transportador escolar que cometer direta ou indiretamente ato contrário e/ou deixar de cumprir, as disposições legais de normas constantes na presente Lei e Anexo.

§ 3º - A suspensão se dará por meio de ato da Secretaria de Transportes quando o transportador estiver em desacordo com as normas desta lei e do Decreto regulamentador.

§ 4º - A apreensão do veículo poderá ocorrer, ao menos, em uma das seguintes situações:

- I. sua permanência em circulação representar perigo aos usuários;
- II. for utilizado no serviço durante a suspensão do CATE;
- III. for utilizado sem ser autorizatário do CATE ou autorizado pela Secretaria de Transportes - ST.

§ 5º - Considera-se transportador escolar, para efeitos desta Lei e Decreto:

- I. o autorizatário do CATE;
- II. o transportador escolar substituto, quando houver.

Art. 7º - Aplicada a penalidade às infrações contidas no Anexo I da presente Lei, será expedida notificação ao transportador escolar e/ou infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º - Para efeitos da notificação do *caput* será considerado o endereço registrado no cadastro junto à Secretaria de Transportes.

§ 2º - A notificação devolvida por recusa do condutor e/ou desatualização do endereço do proprietário do veículo, transportador escolar e/ou infrator, será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 8º - A prática reiterada da mesma infração no período de 01 (um) ano, caracteriza reincidência e implica em penalidade em dobro.

Art. 9º - A penalidade de multa por infração às normas estatuídas terá seu valor fixado em Unidade Fiscal de Diadema – UFD, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 10 - A penalidade aplicada ao transportador escolar não desobriga o mesmo de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 11 - A Secretaria de Transportes – ST poderá cobrar taxa de estadia, para cobertura dos custos de remoção, guarda e seguro dos veículos.

Art. 12 - As penalidades, não pagas nos prazos estabelecidos na presente Lei, serão acrescidas de 10% (dez por cento) de multa, por atraso.

Art. 13 – O condutor que realizar transporte escolar sem autorização da Secretaria de Transportes, bem como o autorizatário do CATE que realizar outro tipo de transporte remunerado de passageiro, serão considerados infratores de transporte irregular de passageiros e sujeitar-se-ão à pena de multa no valor de 1.000 (mil) UFDs, sem prejuízo das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, podendo o veículo de imediato, ser apreendido.

§ 1º - Os infratores ao disposto no *caput* deste artigo ficam proibidos de receber o CATE através de seleção pública e/ou por transferência pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Se o infrator ao disposto no *caput* deste artigo receber o CATE por seleção pública, ou por transferência, sem o cumprimento dos prazos estabelecidos, terá sua autorização cassada tão logo a Secretaria de Transportes detecte a irregularidade.

Art. 14 – O CATE é um documento de caráter precário, sem valor comercial, podendo ser cassado a qualquer tempo pela Secretaria de Transportes, caso sejam comprovadas uma ou mais das irregularidades



elencadas no Anexo I da presente Lei.

§ 1º - Cabe a cassação ainda, ao transportador escolar que cometer penalidades que atinjam a somatória igual ou superior a 21 (vinte um) pontos, no período de 12 (doze) meses e/ou 35 (trinta e cinco) pontos em 24 (vinte e quatro) meses, estabelecidos de acordo com o disciplinado na Tabela de Pontuação de Penalidade da presente Lei.

TABELA DE PONTUAÇÃO DE PENALIDADES

GRUPOS	VALOR	PONTUAÇÃO
Leve	10 UFDS	03 pontos
Médio	20 UFDS	05 pontos
Grave	90 UFDS	08 pontos
Gravíssimo	120 UFDS	21 pontos

§ 2º - Iniciado o processo de cassação do CATE, a Secretaria de Transportes nomeará Comissão de 03 (três) membros, para proceder à apuração dos fatos e elaborar relatório final, acompanhado do parecer.

§ 3º - Após elaboração de relatório final acompanhado de parecer da Comissão, será notificado o autorizatário, nos termos do artigo 7º, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifestar-se a respeito dos fatos imputados.

§ 4º - Vencido o prazo com ou sem apresentação de defesa pelo autorizatário, serão encaminhados os autos à decisão do Secretário de Transportes.

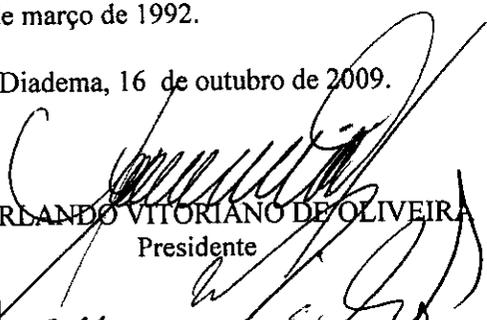
Art. 15 - O Transportador escolar cassado, só poderá retornar ao Sistema de Transporte Escolar após 05 (cinco) anos, contados da data da cassação.

Art. 16 - Esta Lei será regulamentada por ato do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

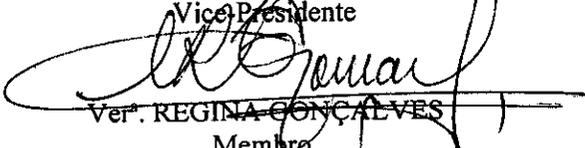
Art. 17 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no vigente Orçamento-Programa, suplementadas, se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.193 de 04 de março de 1992.

Diadema, 16 de outubro de 2009.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente


Ver. LAURO MICHELS SOBRINHO
Vice-Presidente


Ver. REGINA GONÇALVES
Membro.


ROBERTO VIOLA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fila	31
	984/2009
	Protocolo 2

ANEXO I – Quadro das infrações e penalidades

Cod.	Descrição da Infração	Incidência	Natureza da Falta
L01	Trabalhar não portando a Ficha de veículo escolar, CATE e/ou documentos obrigatórios.	Dia	Leve
L02	Qualquer tripulante não estar trajado adequadamente durante o trabalho.	Dia	Leve
L03	Sofrer reclamação, por escrito, dos responsáveis dos alunos ou pela escola.	Ocorrência	Leve
L04	Utilizar vaga de estacionamento exclusivo de escolares fora das hipóteses de embarque e desembarque.	Ocorrência	Leve
L05	Realizar viagem escolar com tempo superior a 120 minutos, exceto em casos de autorização expressa dos pais ou responsáveis.	Viagem	Leve
L06	Não informar a S.T. os nomes de usuários vitimados, em acidente durante a viagem escolar assim como, deixar de socorrê-los.	Ocorrência	Leve
M01	Efetuar embarque ou desembarque de escolares, afastado do meio fio.	Ocorrência	Média
M02	Trabalhar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação e ou sem qualquer item de identificação externo.	Dia	Média
M03	Desacatar ordens dos Fiscais da Secretaria de Transportes e/ou Autoridades.	Ocorrência	Média
M04	Fumar dentro do veículo em dias letivo, mesmo que parado ou sem escolar.	Ocorrência	Média
M05	Trabalhar com o veículo sem a trava de segurança das janelas, ou defeito na porta, ou saída de emergência.	Dia	Média
M06	Transportar passageiros em local não permitido, ou transportá-los em pé.	Ocorrência	Média
M07	Não utilizar qualquer ocupante, o cinto de segurança ou utilizá-lo de forma indevida.	Ocorrência	Média
M08	Trabalhar com a Ficha de veículo escolar vencida.	Dia	Média
M09	Fazer qualquer publicidade ou propaganda, sem prévia autorização da Secretaria de Transportes.	Dia	Média
M10	Não Tratar com polidez e urbanidade colegas, público, alunos, agente fiscalizador ou autoridades.	Ocorrência	Média
M11	Não informar à Secretaria de Transportes a substituição emergencial do veículo.	Viagem	Média



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 32
984/2009
Protocolo 2.

G01	Transitar com lotação do veículo acima do permitido.	Dia	Grave
G02	Transportar alunos com porta aberta.	Ocorrência	Grave
G03	Transitar com o veículo com a placa sem lacre, danificado ou violado.	Viagem	Grave
G04	Trabalhar com veículo sem possuir ou com equipamentos em desacordo com as exigências do Código de Trânsito e/ ou não aprovados pela Secretaria de Transportes.	Dia	Grave
G05	Trabalhar com o veículo com a ficha de veículo escolar vencida, após notificado pela ST.	Dia	Grave
G06	Abandonar o veículo com passageiro a bordo.	Ocorrência	Grave
G07	Dirigir o veículo de forma a comprometer a segurança dos passageiros e/ou demais ocupantes da via pública.	Ocorrência	Grave
G08	Realizar embarque ou desembarque fora das imediações da escola autorizada ou endereço autorizado pelo responsável.	Dia	Grave
G09	Permitir a realização do serviço por motorista fora das hipóteses legais.	Viagem	Grave
G10	Efetuar embarque ou desembarque de escolares, sem acompanhamento, em local proibido ou fora do horário escolar.	Ocorrência	Grave
G11	Alterar as características do veículo ou substituir peças e equipamentos, após a vistoria.	Objeto	Grave
G12	Prestar transporte escolar no estabelecimento de ensino onde não está autorizado pela ST.	Escola	Grave
G13	Manter em CATE escola que não esteja atendendo.	Escola	Grave
G14	Danificar patrimônio ou bens públicos.	Ocorrência	Grave
G15	Recusar demanda.	Ocorrência	Grave
G16	Transportador escolar ou Transportador escolar substituto trabalhar com CNH e /ou curso de transporte escolar vencido.	Dia	Grave
G17	Fazer permuta de escola sem autorização da S.T.	Ocorrência	Grave



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	33
	984/2009
Protocolo	✓

G18	Permanecer afastado do serviço por período maior que o autorizado pela S.T.	Dia	Grave
G19	Deixar de comunicar a Secretaria de transportes qualquer alteração nos dados cadastrais.	Dia	Grave
G20	Não atender às solicitações ou convocações de setores competentes da Secretaria de Transportes.	Dia	Grave
G21	Iniciar processo de transferência sem permissão da S.T.	Ocorrência	Grave
G22	Continuar transportando escolar com o CATE vencido, após ser notificado pela ST.	Dia	Grave
G23	Transportar escolares em veículo particular.	Viagem	Grave
G24	Abandonar sem autorização prévia da Secretária de Transporte o serviço de transporte de escolares.	Dia	Grave
G25	Permissionário que acumular mais pontos do que o permitido para o exercício da profissão.	Transportador	Grave
G26	Operar veículo com tacógrafo e/ou outro equipamento registrador inoperante	Dia	Grave
GR01	O condutor e/ ou auxiliar ingerir antes ou durante o labor bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de droga.	Ocorrência	Gravíssima
GR02	Prestar informações falsas na expedição e/ou renovação do CATE e/ou Ficha de veículo escolar.	Informação	Gravíssima
GR03	Comercializar o CATE.	Cate	Gravíssima
GR04	Transportador escolar ou Transportador escolar substituto que acumular mais pontos na CNH do que o permitido pelo CTB.	Transportador	Gravíssima
GR05	Transportador escolar ou transportador escolar substituto ter CNH cassada, em decorrência do cometimento de infração de trânsito.	Transportador	Gravíssima
GR06	Evadir-se, com ou sem o veículo quando abordado pela fiscalização e/ou quando envolver-se num acidente.	Ocorrência	Gravíssima
GR07	Operar o serviço portando armas de qualquer natureza.	Ocorrência	Gravíssima



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	34
	984/2009
Protocolo	2

GR08	Utilizar o veículo no transportes irregular de passageiros.	Viagem	Gravíssima
GR09	Possuir seu veículo operado por condutor não habilitado.	Viagem	Gravíssima
GR10	Operar veículo com Tacógrafo e/ou outro tipo de equipamento registrador violado.	Dia	Gravíssima
GR11	Adulterar as placas de identificação do veículo.	Dia	Gravíssima
GR12	Transitar com placas não pertencentes ao veículo.	Dia	Gravíssima
GR13	Não apresentar o veículo ou documentação solicitada para vistoria final.	Dia	Gravíssima
GR14	Permissionário que utilizar veículo particular para ampliar atendimento.	Dia	Gravíssima
GR15	Trabalhar com o veículo não cadastrado na ST para o transporte escolar.	Dia	Gravíssima